ACÓRDÃO - AC02 - 281/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1642/2020
PROTOCOLO	: 2018673
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO
JURISDICIONADO	: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN
INTERESSADO	: S.H. INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADOS	: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS 13.997 E OUTROS.
VALOR	: R$ 1.005.181,97
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA – UTILIZAÇÃO DA MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO – AUSÊNCIA DE LIMITES PARA O PAGAMENTO DAS PEÇAS E SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO VALOR ESTIPULADO PARA A CONTRATAÇÃO E PARA A FORMA DE GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÃO DA FROTA – AUSÊNCIA DE GARANTIA DA VANTAJOSIDADE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CONTAMINAÇÃO PELOS ATOS ANTERIORES – PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM – TERMO ADITIVO – ACRÉSCIMO DE 25% NO QUANTITATIVO DO OBJETO INICIAL – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência de justificativa para os valores estimados e a falta de clareza sobre o gerenciamento da manutenção da frota comprometem a regularidade do certame, uma vez que tais elementos são essenciais para garantir a vantajosidade e a correta fiscalização do contrato.

2. A utilização do critério de julgamento de menor taxa de administração, sem limites claros para o pagamento dos serviços e das peças, desrespeita os princípios básicos que regem o procedimento licitatório, como economicidade e vantajosidade.

3. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, em razão do desrespeito às nomas legais e aos princípios da economicidade e vantajosidade, especialmente em relação à utilização da menor taxa de administração como critério de julgamento e à ausência de limites para o pagamento das peças e serviços, bem como quanto à ausência de justificativa do valor estipulado para a contratação e para a forma de gerenciamento da manutenção da frota, o que atrai a aplicação de multa ao responsável.

4. Declara-se a irregularidade da formalização do contrato administrativo devido à contaminação pelos vícios do procedimento licitatório, com fundamento no § 2º do art. 49 da Lei n. 8.666/1993, mas sem aplicar multa, em respeito ao princípio do *non bis in idem*.

5. O acréscimo de 25% no objeto contratual, sem a devida justificativa, configura

irregularidade do termo aditivo ao contrato, conforme a legislação vigente (art. 65 da Lei n. 8.666/1993), que atrai a aplicação de multa ao responsável.

6. A divergência entre os valores dos estágios da despesa, em desconformidade com os arts. 58 a 70 da Lei n. 4.320/1964, motiva a declaração de irregularidade da execução financeira e acarreta a aplicação de multa.

7. Cabe a recomendação ao atual gestor para que elabore Estudo Técnico Preliminar nas próximas licitações, realize a designação específica de fiscal para cada contrato, comprove a necessidade da realização de termo aditivo e demonstre a equivalência dos estágios das despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 31/2019 realizado pelo Município de Figueirão, nos termos do artigo 59, inciso III, da LOTCE/MS; pela **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 2/2020 celebrado entre o Município de Figueirão e a empresa S.H. Informática Ltda., pela contaminação da fase anterior julgada irregular, nos termos do artigo 59, inciso III, da LOTCE/MS; pela **irregularidade** da formalização do 1º termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 2/2020 celebrado entre o Município de Figueirão e a empresa S.H. Informática Ltda, pela falta de justificativa da realização do acréscimo ao contrato, nos termos do artigo 59, inciso III, da LOTCE/MS; pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 160/2017, celebrado entre o Município de Figueirão e a empresa S.H. Informática Ltda, nos termos do artigo 59, inciso III, da LOTCE/MS; pela **aplicação de multa** no valor de **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, ao Sr. **Rogério Rodrigues Rosalin**, Prefeito Municipal à época, em decorrência das irregularidades apontadas no procedimento licitatório, na formalização do 1º Termo Aditivo e na Execução Financeira do Contrato n. 2/2020, com base nos arts. 42, IV, e IX, 44, I, todos da LOTCE/MS; pela concessão de prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o responsável nominado no item "V" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da LOTCE/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação**, ao atual gestor para que elabore Estudo Técnico Preliminar nas próximas licitações; haja a designação específica de fiscal para cada contrato, comprove a necessidade da realização e termo aditivo e demonstre a equivalência das despesas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I.RELATÓRIO

Trata-se do exame da contratação pública realizada pelo procedimento licitatório Pregão Presencial n. 31/2019, da formalização, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2020, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão e a empresa S.H. Informática Ltda, tendo como objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de administração e gerenciamento de despesas de manutenção automotiva em geral, em atendimento a frota municipal.

A Divisão de Fiscalização, após intimar o gestor para se manifestar sobre irregularidades constadas no procedimento e, diante da omissão do jurisdicionado, solicitou a realização de inspeção (peça 51), a qual foi deferida à peça 52.

Em seguida, com a realização da inspeção *in loco*, a Equipe Técnica emitiu o Relatório de Inspeção RDI – DFLCP – 78/2023 (peça 121), concluindo pela irregularidade do Pregão Presencial n. 31/2019, irregularidade por contaminação da formalização do Contrato n. 2/2020 e do 1º Termo Aditivo e, irregularidade da execução financeira, considerando que os estágios da despesa não se equivalem.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 2288/2024 (peça 128), opinando pela irregularidade de todos os atos, com aplicação multa e recomendação ao gestor.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II. MÉRITO

Inicialmente, com base no art. 4º, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito que recai sobre o Procedimento Licitatório na modalidade pregão presencial, a formalização do contrato, do Termo Aditivo e da execução financeira.

<u>Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 31/2019</u>

De acordo com o Relatório de Inspeção foram encontradas irregularidades no estudo técnico preliminar, no critério de julgamento baseado na menor taxa de administração e na ausência de justificativa do valor e forma de gerenciamento da manutenção da frota.

Quanto ao **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, é inquestionável a importância de um bom planejamento para a realização de aquisições públicas, tanto em termos qualitativos quanto quantitativos, além de sua importância para os casos onde se faz necessário aditivar o contrato. O planejamento das contratações públicas tem intuito de conferir maior eficiência e economicidade aos processos, assim como ajustá-los as reais necessidades da administração.

À vista disso, o ETP é exigido pelo Manual de Remessa Obrigatória desde 2019, quando, em processo de modernização o TCE-MS instituiu o novo Manual de Remessas Obrigatórias por meio da Resolução Normativa TCE-MS n.º 88/2018, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2019.

Essa Resolução instituiu a obrigatoriedade da elaboração e envio do Estudo Técnico Preliminar nos procedimentos licitatórios. No entanto, deve-se levar em consideração o período de transição para os jurisdicionados se adequarem à exigência, o qual findou-se com o advento da Resolução TCE/MS n. 139/2021 publicada em 18 de janeiro de 2021.

Assim, como no presente caso o procedimento licitatório realizou-se durante o período transitório, acolhe-se a manifestação da Divisão Especializada e do *Parquet* de Contas, sendo suficiente a ressalva ao jurisdicionado para que aperfeiçoe a pesquisa preliminar em futuras licitações, instruindo-o com documentação que demonstre as devidas justificativas para os quantitativos e escolhas efetivadas.

No que diz respeito à **utilização da menor taxa de administração como critério de julgamento e a ausência de limites para o pagamento das peças e serviços** tem-se que não respeita os princípios básicos que regem o procedimento licitatório, como economicidade e vantajosidade, uma vez que mesmo com a taxa de administração em 0% ou negativa, ficaram em aberto os valores dos serviços e peças a serem adquiridas, não garantindo a escolha da melhor proposta para a administração pública.

Além disso, como o objeto do certame são peças e serviços automotivos que variam por região e por prestador de serviços, a administração do contrato fica prejudicada, uma vez que fica à mercê dos preços variáveis e desconhecidos do mercado, que serão escolhidos livremente pela empresa gerenciadora, a qual poderá escolher os maiores preços, sem sofrer a fiscalização da Corte de Contas, caracterizando irregularidade no procedimento.

Outro apontamento que merece destaque, é a **ausência de justificativa do valor estipulado para a contratação e também para a forma de gerenciamento da manutenção da frota**.

Estimou-se, conforme descrito no item 4 (fls.138), o valor de R$ 1.005.181,97 (um milhão, cinco mil, cento e oitenta e um reais e noventa e sete centavos), a qual não foi justificada, não tendo sido apresentado nos autos os critérios, os cálculos, as pesquisas adotadas para chegar no valor apresentado.

Outro ponto em aberto, não mencionado no edital e/ou contrato foi a **forma que o gerenciamento da manutenção da frota aconteceria**, ou seja, qual critério seria usado para escolha da oficina, que tipo de peça (original, ou paralela) seria adquirida, qual o preço seria usado de referência (tabela).

Inclusive, o *parquet* de Contas em seu Parecer, resumiu os pontos acima mencionados, destacando a importância de serem observados:

> Mesmo que seja cobrada taxa zero ou até negativa da Administração Pública, a empresa gerenciadora passa a cobrar taxa de administração das empresas da rede conveniada. Assim, o preço final que o Município precisa ressarcir tende a ser mais alto que o normal, visto que é aberta a possibilidade de a empresa gerenciadora procurar conveniadas que prestam o serviço com valores mais elevados a fim de auferir maiores ganhos. Apenas o item 8 do ETP indicou as tabelas de preços oficiais das montadoras para peças e acessórios originais. Contudo, o edital, termo de referência e contrato não possuem indicação dos valores referenciais máximos para peças de marcas paralelas e nem para mão de obra. Em sua análise a equipe técnica até mesmo cita algumas fontes que poderiam ser consultadas: Cesvi/Orion, Cilia, Audatex, Temparia e o Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado - SINDIRAPA. (fls. 5910)

Conclui-se então que, neste caso, o critério utilizado, de forma geral, se revela inapropriado, não garantindo vantajosidade à administração pública, que desconhece a maior parte dos preços do objeto licitado, bem como não esclarece a base para a fiscalização da correta execução do contrato, trazendo risco de danos ao erário, motivo pelo qual se declara a irregularidade da 1ª fase do Pregão Presencial n. 31/2019 e consequente aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor responsável pelo ato.

Contrato Administrativo n. 2/2020

Com relação ao instrumento de Contrato n. 2/2020, foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal n. 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

O Contrato foi estabelecido para vigorar por 12 (doze) meses a partir de sua assinatura, efetuada em 06/01/2020 com valor global estimado em R$ 1.005.181,97 (um milhão, cinco mil, cento e oitenta e um reais e noventa e sete centavos).

A publicação de seu extrato ocorreu tempestivamente (peça 16), em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93.

No entanto, observa-se que houve a designação genérica do fiscal do contrato (peça 18), haja vista que o Decreto Municipal n. 227, de 26/07/2018, demonstra que foram designados para exercer a função de Fiscal de Contratos o Chefe de Gabinete

e os Secretários Municipais, sem a nomeação discriminada dos servidores, desobedecendo, portanto, as determinações contidas no art. 67 da Lei Federal n. 8.666/93.

Sobre o assunto, este Tribunal entende que constitui falha de natureza formal, passível de declaração de regularidade com, *in verbis*:

> **EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE ARBITRAGEM – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PARECER JURÍDICO PRO FORMA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESIGNAÇÃO GENÉRICA DO FISCAL DO CONTRATO – AUSÊNCIA DE ATESTO DE NOTAS FISCAIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**
>
> ...
>
> 2. Não basta a designação informal de qualquer servidor do órgão para fiscal do contrato, é necessário o ato administrativo específico para esta designação, que, em regra, trata-se de Portaria, ou que haja a designação em cláusula do contrato.
>
> 3. A elaboração de parecer jurídico pro forma, a previsão **genérica do fiscal** e o atesto em nota fiscal por servidor diverso do designado em ato normativo não são suficientes para macular o procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução financeira que preenchem todos os requisitos necessários à regularidade; mas, ensejam ressalva e recomendação ao gestor para que adote providências a fim de que a assessoria jurídica da Administração elabore pareceres jurídicos com maior rigor, enfrentando de forma minuciosa o conteúdo analisado; bem como designe um fiscal específico para cada contrato, por meio de um ato administrativo ou de cláusula contratual. (Processo TC/6610/2019, Acórdão - AC02 - 53/2021, Relator Cons. Marcio Campos Monteiro, 25 de fevereiro de 2021).

No entanto, apesar de a formalização do contrato encontrar-se formalmente de acordo com o exigido pela legislação pertinente, o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 31/2019 encontra-se irregular.

Assim, diante do que determina o § 2º do artigo 49 da Lei n. 8.666/93, há a contaminação do contrato administrativo decorrente de um procedimento licitatório irregular, como ocorre neste caso.

Por isso, a formalização do Contrato Administrativo n. 2/2020 é considerada irregularidade, entretanto deixa-se de aplicar multa ao jurisdicionado, observando o princípio do *no bis in idem* na condenação.

Termo Aditivo

O 1º Termo Aditivo (peça 31), celebrado em 05/05/2020, teve por finalidade o acréscimo quantitativo do objeto na proporção de 24,9166%, promovendo aumento

de R$ 250,457,27 (duzentos e cinquenta mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos) no valor inicialmente contratado, com fundamento no disposto no art. 65, I, “b”, e § 1º da Lei Federal n. 8.666/93.

Embora tenham sido apresentadas justificativas para a implementação do 1° Termo Aditivo, os motivos juntados não são suficientes para comprovar o acréscimo de 25% no quantitativo do objeto inicial, uma vez que foi informado apenas o percentual de acréscimo e argumentado a insuficiência do valor inicial, sem nenhum demonstrativo de cálculo que o justificasse.

Observa-se que, como bem mencionado pelo *Parquet* de Contas, trata-se de uma falha no planejamento “herdada desde a fase do ETP” (fls. 5911). Se não houve um bom planejamento inicial, certamente não haverá na fase posterior.

Em vista disso, a formalização do termo encontra-se irregular, o que enseja aplicação de multa ao jurisdicionado responsável no montante de 50 (cinquenta) UFERMS.

Aliás, nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal:

> **EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PUBLICAÇÃO DE ATOS INSTITUCIONAIS EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL – FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA DO ENVIO DE JUSTIFICATIVA VIÁVEL PARA O ACRÉSCIMO DE 25% NO QUANTITATIVO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL – IRREGULARIDADE – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.**
>
> 1. A ausência de justificativa viável do aditivo para o acréscimo de 25% no quantitativo inicialmente contratado e a ausência da publicação na imprensa oficial ensejam a irregularidade da formalização do termo aditivo ao contrato administrativo.
>
> 2. É regular a execução financeira do contrato administrativo cujos atos atendem às disposições legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas previstas na Lei n. 4.320/64, e às normas desta Corte de Contas.
>
> 3. A irregularidade da formalização do 1º termo aditivo e a remessa intempestiva de documentos motivam a aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual. (Processo TC/6177/2010, Acórdão – AC02 – 47/2022, Relator Cons. Waldir Neves Barbosa, 22 de setembro de 2022)

Execução Financeira

Quanto aos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2020, com base na documentação acostada (Sub Anexo I, peça 55), bem como naqueles

obtidos *in loco*, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Valor Inicial	R$1.005.181,97
Termo Aditivo (acréscimo)	R$250.457,27
Valor Final	R$1.255.639,24
Nota de Empenho	R$1.304.778,53
Anulações de Empenhos	R$50.379,85
Saldo Notas de Empenho	**R$1.254.398,68**
Ordens de Pagamento	**R$1.200.230,56**
Notas Fiscais	**R$1.221.482,02**

O Termo de Encerramento do Contrato foi juntado aos autos à fl. 5861.

Constata-se a divergência entre os valores empenhados, liquidados e pagos, em desconformidade com os arts. 58 a 70 da Lei n. 4.320/64.

O gestor afirmou tratar-se de erro sanável, entretanto quando intimado a se manifestar sobre o relatório final da inspeção, manteve-se inerte e não apresentou nenhuma justificativa ou documento que regularizasse a execução financeira.

Ademais, não constam os relatórios dos fiscais do contrato, comprovando o acompanhamento da execução.

Diante disso, constata-se a irregularidade da execução financeira, sendo cabível a aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao ordenador de despesa.

Dosimetria:

Diante das situações apresentadas, faz-se a dosimetria para fins de aplicação de multa prevista nos arts. 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS), sendo que para as irregularidades apontadas no procedimento licitatório fixa-se a multa em 50 (cinquenta) UFERMS; quanto à irregularidade apontada na formalização do Termo Aditivo, fixa-se à multa em 50 (cinquenta) UFERMS e, por fim quanto à irregularidade na comprovação da execução financeira, também se fixa a multa em 50 (cinquenta) UFERMS, **totalizando 150 UFERMS.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, **VOTO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 31/2019 realizado pelo Município de Figueirão, CNPJ nº 07.158.578/0001-10, nos termos do artigo 59, inciso III, da LOTCE/MS;

II - Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.

2/2020 celebrado entre o Município de Figueirão, CNPJ n. 07.158.578/0001-10 e a empresa S.H. Informática Ltda, CNPJ n. 06.048.539/0001-05, pela contaminação da fase anterior julgada irregular, nos termos do artigo 59, inciso III, da LOTCE/MS;

III – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do 1º termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 2/2020 celebrado entre o Município de Figueirão, CNPJ n. 07.158.578/0001-10 e a empresa S.H. Informática Ltda, CNPJ n. 06.048.539/0001-05, pela falta de justificativa da realização do acréscimo ao contrato, nos termos do artigo 59, inciso III, da LOTCE/MS;

IV - Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 160/2017, celebrado entre o Município de Figueirão, CNPJ n. 07.158.578/0001-10 e a empresa S.H. Informática Ltda, CNPJ nº 06.048.539/0001-05, nos termos do artigo 59, inciso III, da LOTCE/MS;

V – Pela **APLICAÇÃO de MULTA** no valor de **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, ao Senhor Rogério Rodrigues Rosalin, Prefeito Municipal à época, inscrito no CPF n. 849.189.001-78, em decorrência das irregularidades apontadas no procedimento licitatório, na formalização do 1º Termo Aditivo e na Execução Financeira do Contrato n. 2/2020, com base nos arts. 42, IV, e IX, 44, I, todos da LOTCE/MS;

VI – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o responsável nominado no item "V" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da LOTCE/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

VII - Pela **RECOMENDAÇÃO,** ao atual gestor para que elabore Estudo Técnico Preliminar nas próximas licitações; haja a designação específica de fiscal para cada contrato, comprove a necessidade da realização e termo aditivo e demonstre a equivalência das despesas;

VIII - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo, do 1º termo aditivo e da execução financeira, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MSS / MRMAM